Turma Recursal de Juiz de Fora | Publicacao: 28/02/2013

PODER JUDIAS ÁTRIGI E JUZS TA COMO TRABALHO DA 3ª RELOTA Ó PIL REVISOR: JMDC

00612-2012-076-03-00-7-RO

RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (1)

LUCIANA VELLOSO LOMBARDI (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Se o ajuizamento da ação trabalhista foi o meio encontrado pela reclamante para declarar o direito que reputa possuir, eis configurado o binômio necessidade/ adequação, imanente ao interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como partes as acima epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de São João Del Rei, pela sentença de fls. 551/558, julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada nas parcelas descritas no dispositivo de fl. 557-v/558.

Inconformada, a CEF interpõe recurso ordinário às fls. 560/577, suscitando preliminar de falta de interesse de agir por carência de ação e, no mérito, insurge-se quanto aos temas "danos morais e materiais" e "gratificação de função de caixa".

A reclamante recorre adesivamente às fls. 609/628, pleiteando a majoração da indenização por danos morais e a condenação da reclamada em honorários advocatícios no patamar de 15%.

Contrarrazões às fls. 588/606 e 631/635-v.

Em suma, o relatório.



00612-2012-076-03-00-7-RO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de suas admissibilidades.

JUÍZO DE MÉRITO RECURSO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta a reclamada ser a reclamante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no que se refere à condenação atinente ao pagamento do tratamento psiquiátrico e medicamentos. Diz que proporciona aos seus empregados e familiares o plano "Saúde Caixa", estando o tratamento psiquiátrico incluído entre aqueles oferecidos pelo plano.

Sem razão.

O interesse de agir deve ser entendido como o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional. Assim, o processo deve ser o meio utilizado quando existir necessidade de intervenção do Estado-Juiz para que este possa oferecer proteção ao direito reclamado pelo autor. Lado outro, o processo possui o condão de reparar ou prevenir o mal alegado pela autora.

In casu, não merece prosperar a preliminar relativa à falta de interesse processual suscitada pela recorrente, uma vez o ajuizamento da ação trabalhista foi o meio encontrado pela reclamante para declarar o direito que reputa possuir. Diante disto, eis configurado o binômio necessidade/ adequação, imanente ao interesse de agir.

Rejeito.

DANOS MORAIS - ANÁLISE CONJUNTA DOS



00612-2012-076-03-00-7-RO

APELOS

A reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Afirma, em suma, que não ficaram demonstrados nos autos o nexo de causalidade, a culpa da empresa e o dano sofrido.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do *quantum* indenizatório. Insurge-se também em relação ao indeferimento do pedido de ressarcimento da diferença entre o colégio frequentado pelo filho da autora em São João Del Rei e aquele da cidade de Belo Horizonte, para onde ele foi matriculado após o incidente.

Examino.

A reclamante formulou pedido de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que, no decorrer da sua prestação de serviços, fora vítima de extorsão mediante seqüestro em 09/06/2011, sendo sua família (esposo e filho menor) feita refém. Afirma que, após o término da ação criminosa, desenvolveu "stress pós-traumático", permanecendo afastada pelo INSS até o momento.

A reclamada, na defesa, argumenta que os atos criminosos foram praticados por terceiros, sob os quais o banco não teve participação. Prossegue, argumentando que não há nexo de causalidade entre o assalto/seqüestro com a condição da reclamante. Afirma que foram tomadas todas as providências para resolver o caso, sendo todas as instituições competentes acionadas de imediato.

Examino.

Cumpre observar, de início, que nosso ordenamento jurídico não contempla, como regra, a responsabilidade civil objetiva. Isso é o que claramente se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil e, no que tange ao acidente de trabalho (e, por certo, doenças profissionais ao mesmo equiparadas), do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

No caso de doença profissional ou do trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva, vale dizer, decorre necessariamente da culpa. Diversamente da responsabilidade objetiva, prevista em lei, o dever de proporcionar meio ambiente seguro de trabalho para o empregado surge em decorrência do



00612-2012-076-03-00-7-RO

contrato mantido entre as partes e, nesse contexto, cabe ao empregador provar que implementou todas as condições para que o labor se desenvolvesse com segurança. É hipótese bastante distinta, portanto, em que a doutrina entende aplicar-se a teoria da culpa presumida.

Vale dizer: não se descarta o elemento culpa na responsabilidade civil, porém esta é presumida em desfavor do empregador, quando, afinal, fica demonstrado que a doença tem vinculação com o labor nas condições em que desenvolvido, ainda que este tenha contribuído em pequeno grau para o seu surgimento. Ao empregador compete provar, portanto, que houve a devida observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e que não agiu de forma culposa, contribuindo para o surgimento da doença, ou mesmo, para o seu agravamento e o consequente dano, o que não ocorreu no caso vertente.

A meu sentir, o acervo probatório dos autos, mormente, a prova técnica pericial produzida (f. 503/512, 528/529, 540), permite a conclusão da existência do nexo de causalidade entre a doença apresentada pela reclamante com o exercício de suas atividades laborativas, evidenciando-se, ainda, a culpa patronal para ocorrência do infortúnio, demonstrando-se escorreitas as bem pontuadas considerações expendidas pelo juízo de origem às f. 553-v/557, das quais transcrevo os seguintes trechos, *verbis*:

"O nexo de causalidade qual seja, vinculação dos fatos lamentáveis com o contrato de trabalho está comprovado à saciedade e a Ré não nega a ação dos bandidos, sendo frágil e destituído de prova o argumento defensivo de que os meliantes teriam escolhido a obreira aleatoriamente e não por ser empregada da CEF (art. 19 da Lei 8.213/91).

O dano também emerge do intenso sofrimento causado à empregada no curso da ação dos meliantes desde a abordagem até a liberação dos familiares e, por isso mesmo, prescinde de prova, por ser *in re ipsa*.

(...)

Diuturnamente são veiculadas notícias em programas televisivos,



00612-2012-076-03-00-7-RO

jornais e revistas sobre a abordagem de criminosos nas residências de empregados de bancos para obterem vantagem pecuniária mediante atos de grande violência.

Sabendo-se disso, cabe à CEF comprovar que efetivamente prepara seus empregados para tais situações. Mas não há prova de que a Autora teve treinamento diuturno, constante, exaustivo, sobre como se comportar e, quiçá, até se safar de atitudes de estranhos suspeitos. Nada indica nos autos que a obreira estivesse pronta tecnicamente para prevenir a ação dos bandidos, o que realmente não se conseguiria com uma simples palestra anual, muito menos com a edição de normas internas a respeito.

Se, por um lado, a segurança pública é obrigação do Estado (art. 144 da Constituição da República), por outro lado cabe ao empregador por determinação também constitucional atuar de forma preventiva contra agressões à integridade física e psíquica de seus empregados, não bastando obedecer à Lei 7.102/83 (sobre dispositivos de segurança das agências bancárias), se insuficientes para o escopo constitucional.

Até porque aquela lei trata dos mecanismos mínimos de segurança em estabelecimentos financeiras e não exaure as medidas indispensáveis para evitar danos a quem trabalha e frequenta agências bancárias..."

Determinada a realização de perícia médica para a apuração da suposta lesão e incapacidade laborativa, o perito assim consignou, *verbis*:

"o quadro da autora é bem típico de TEPT, não havendo sinal de depressão atual. Em decorrência dos sintomas graves, muito relacionados com as lembranças profissionais e do ambiente do trabalho, existe incapacidade laborativa para a função de bancária". (fl. 507)

Prossegue o vistor, afirmando que:



00612-2012-076-03-00-7-RO

"Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, em doenças relacionadas ao trabalho (2001), "Em trabalhadores que sofreram situações descritas no conceito da doença, em circunstâncias de trabalho, o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático, excluídas outras causas não ocupacionais, pode ser enquadrado no Grupo I da Classificação de Schilling, em que o trabalho desempenha o papel de causa necessária. Esse parece ser o caso de Luciana, já que ela não tem evidência de transtorno psquiátrico prévio ao trauma, começou a apresentar sintomas nitidamente após o evento traumático, ou seja, outras causas não ocupacionais podem ser excluídas com segurança". (fl. 507)

Concluiu o perito <u>"há incapacidade laborativa para atividades bancárias, devido a ansiedade, medo, associados ao fato de se lembrar do evento traumático no ambiente bancário"</u> (quesito 8, fl. 509).

Sendo assim, não há qualquer elemento nos autos que seja capaz de afastar as conclusões apresentadas pela prova pericial com relação ao nexo de causalidade.

Cumpre enfatizar que a responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho, ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, §1º da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), exigindo do empregador a adoção de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados. *In casu*, a reclamada não demonstrou a observância a esse dever legal de conduta.

Sobressai, assim, a culpa empresária capaz de ensejar a reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco.



00612-2012-076-03-00-7-RO

O empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados. No entanto, a reclamada se olvidou dessa obrigação, visto que, como bem pontuado pelo juízo de origem, apesar de a reclamada investir em segurança interna da agência e ministrar uma palestra anual (em que temas de segurança e outros são abordados), tais atitudes não se mostraram eficientes para a proteção da integridade física e da vida dos seus empregados, ademais, diante do quadro atual de ação de criminosos, especialmente no caso como o aqui em debate, noticiado diuturnamente nos noticiários. Assim, emerge a conclusão de que a reclamada não proporcionou à empregada um ambiente de trabalho seguro.

Logo, presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pela reclamante.

Por outro lado, insta frisar que o *quantum* compensatório, não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.

Lado outro, ainda diante de tais ponderações, deve-se reconhecer que o valor fixado em primeira instância, na exorbitante quantia de R\$100.000,00, afigura-se desarrazoado, porque embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, segundo o perito (laudo, fl. 507), há possibilidade de melhora do quadro de TEPT nos próximos meses.

Assim, entendo que o recurso deve ser provido para reduzir o quantum indenizatório ao valor de R\$20.000,00, que melhor atenderá às circunstâncias do caso, bem como, de um lado, à finalidade punitiva e pedagógica da condenação, e de outro, à ressalva de que ela não pode configurar-se em forma de enriquecimento ilícito da vítima.

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data de publicação dessa decisão, que reforma a decisão de primeira instância, ante o entendimento



00612-2012-076-03-00-7-RO

sufragado pela súmula 362 do C. STJ.

No que tange aos danos materiais, mantenho o valor deferido na origem, decorrente de comprovação das seguintes despesas, *verbis*:

"In casu, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas: recibos médicos referentes a tratamento psiquiátrico (f. 35, 54/59 e reembolso da Ré, f.26/30) e atestados do referido tratamento (f. 36/37, 48, 50/51, 80/85); recibos de medicamentos (f. 67); Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR) com perícias realizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 33, 46/47, 63/64, 68/70, 78/79); despesas com alimentação e combustível para deslocamento até a cidade de Belo Horizonte (f. 34)". (sentença, fl. 556-v)

Constata-se, por outro lado, que a reclamada, a despeito de sua alegações, não comprovou que o plano de saúde custeasse o tratamento, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT.

Já em relação à diferença de R\$689,00 entre a mensalidade do colégio do filho, decorrente da transferência deste para Belo Horizonte, compartilho do entendimento lançado na sentença de que não há prova do nexo de causalidade entre o assalto e a transferência visto que o boleto de fl. 24 comprova que o filho somente foi matriculado um ano depois do seguestro.

Assim, mantenho a sentença que condenou a reclamada a ressarcir as despesas com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomando-se como parâmetro os valores comprovados à f. 34.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para



00612-2012-076-03-00-7-RO

reduzir o quantum fixado à indenização por danos morais e materiais, na forma acima descrita.

Determino, em atenção às disposições contidas na Recomendação Conjunta 2/GP, CGJT, de 28/10/2011 e no Ofício TST.GP n. 218/2012, reiteradas pelo Ofício Circular n. 15/2012, da CR/TRT, o envio de cópia do Acórdão ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal - PGF (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e da correspondência eletrônica ao c. TST (regressivas@tst.jus.br), para acompanhamento.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que condenou a ré a se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou outra nomenclatura correspondente) sob pena de pagamento de multa mensal no valor da referida gratificação, por aplicação do art. 461, § 5º do CPC.

Sustenta que não há incorporação da função gratificada, pois esta não faz parte da carreira de cargo efetivo e sim comissionada, cujo provimento é provisório.

Aduz que, por outro lado, há previsão normativa para que o empregado possa continuar a receber a referida gratificação, integral ou proporcional, mediante incorporação em folha de pagamento. No entanto, afirma que o empregado somente faz jus a essa incorporação mediante o cumprimento de normas, critérios e determinações contidos no normativo da matéria (MN RH 151) e que a reclamante não atende aos requisitos básicos constantes das normas internas, por não computar os 10 anos de exercício das atribuições inerentes.

Examino.

Constata-se que a autora não computou dez anos de exercício de cargo em comissão, como se vê dos demonstrativos juntados pela reclamante às fls. 102/103, o que foi corroborado pela reclamada na contestação à fl. 109.

Assim, aplica-se a *contrario sensu* o disposto na Súmula 372, I, do C. TST, *verbis*:



00612-2012-076-03-00-7-RO

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Assim, dou provimento para excluir da condenação a ordem da CEF se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou equivalente).

RECURSO DA RECLAMANTE - MATÉRIA

REMANESCENTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a reclamante a condenação da reclamada em honorários advocatícios no patamar de 15%.

Nesta Justiça Especializada - salvo para as demandas oriundas de relações de trabalho diversas da relação de emprego - a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento cumulativo de dois requisitos: estar a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional e perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Trata-se de entendimento já consolidado, nos termos da Súmula 219, do C. TST.

Demonstrado que a reclamante contratou advogado particular, não há falar em condenação em honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar suscitada e conheço dos recursos ordinários interpostos. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais ao



00612-2012-076-03-00-7-RO

valor de R\$20.000,00 e excluir da condenação a ordem de se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou equivalente).

Determino, em atenção às disposições contidas na Recomendação Conjunta 2/GP, CGJT, de 28/10/2011 e no Ofício TST.GP n. 218/2012, reiteradas pelo Ofício Circular n. 15/2012, da CR/TRT, o envio de cópia do Acórdão ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal - PGF (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e da correspondência eletrônica ao c. TST (regressivas@tst.jus.br), para acompanhamento.

Em face do decidido, diminuo o valor da condenação para R\$25.000,00, custas pela ré no importe R\$500,00.

Deverá a reclamada pleitear perante o órgão arrecadador competente a devolução das custas recolhidas a maior.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a reparação por danos morais ao valor de R\$20.000,00, bem como para excluir da condenação a ordem de se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou equivalente); determinou, em atenção às disposições contidas na Recomendação Conjunta 2/GP, CGJT, de 28/10/2011 e no Ofício TST.GP 218/2012, reiteradas pelo Ofício Circular n. 15/2012, da CR/TRT, o envio de cópia do Acórdão ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal - PGF (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e da correspondência eletrônica ao c. TST (regressivas@tst.jus.br), para acompanhamento; em face do decidido, diminuiu o valor da condenação para R\$25.000,00, com custas pela ré no importe R\$500,00; facultou à reclamada pleitear, perante o órgão arrecadador competente, a devolução das custas recolhidas a maior; vencidos parcialmente os Exmos. Desembargador Revisor, que excluía da condenação a reparação pelo dano moral, e Juiz Convocado



00612-2012-076-03-00-7-RO

José Nilton Ferreira Pandelot, que reduzia o dano moral para R\$50.000,00 e, ainda, quanto à gratificação de caixa.

Juiz de Fora, 19 de fevereiro de 2013.

LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO

Juiz Convocado Relator